



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

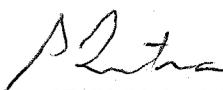
Processo nº. : 10768.002780/2001-01
Recurso nº. : 134.751
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JORGE VASCONCELLOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.225

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - O Decreto nº 70.235/71, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 estabelece que é ônus do contribuinte apresentar as provas para afastar a exigência fiscal. Não o fazendo, ficam sem qualquer arrimo as alegações fáticas alinhavadas na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE VASCONCELLOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002780/2001-01

Acórdão nº. : 102-46.225

Recurso nº. : 134.751

Recorrente : JORGE VASCONCELLOS

RELATÓRIO

JORGE VASCONCELLOS, inscrito no CPF sob o nº 059.117.617-34, apresentou, em 20/03/2001, impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (fl. 01), sob o argumento de que, ao contrário do disposto na imputação punitiva administrativa, teria efetuado o recolhimento do Imposto de Renda de forma correta, inclusive quitando a diferença de imposto apontada pelo Fisco. Salaria, ainda, que tal entendimento se verifica a partir da análise das cópias das guias DARF's anexadas aos autos, havendo, inclusive, processo identificado pelo nº 10768.002644/2001-11, referente a REDARF, efetivado por ele, visando sanar as irregularidades porventura existentes.

Argumenta ainda que em relação aos aluguéis ou *royalties* recebidos de pessoa jurídica, apesar de intempestivamente recolhidos, efetuou o recolhimento do tributo devido, através do DARF anexo, sanando, com isto, o não recolhimento do imposto.

Às fls. 02/07 foi anexado Auto de Infração no valor de R\$ 5.998,24 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo por origem a revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício 1998, ano-base 1997, mediante glosa de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, Imposto de Renda Retido na Fonte e Carnê-Leão.

Às fls. 08/21 foram juntados documentos consistentes em: 01 – Guia de pagamento Darf; 02 - Carteira de Identidade e CPF; 03 – Guia REDARF; 04 – Declaração emitida por Abram Mekler; 05 – Extrato de processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002780/2001-01
Acórdão nº. : 102-46.225

Às fls. 22/32 foi anexada Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-base 1997, referente à evolução patrimonial do Recorrente.

Às fls. 33/34 foram anexados extratos de movimento processual, acompanhados do aviso de recebimento de fls. 35, datado de 28/02/2001, através do qual se deu ciência ao Recorrente da lavratura do referido auto de infração.

Às fls. 36 foi juntado extrato do processo, possibilitando o encaminhamento do feito, através do despacho de fls. 37 para a DRJ do Rio de Janeiro/RJ para julgamento.

Para melhor informar o processo, a autoridade administrativa anexou aos autos os documentos de fls. 38/42, conforme despacho de fls. 43, atestando o montante recolhido no período.

Manifestando nos autos, a Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ entendeu como procedente em parte o lançamento efetuado, lavrando o acórdão de fls. 44/48, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF.

Exercício: 1998.

Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte, mantém-se a alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas efetuado na revisão da declaração de ajuste anual.

CARNÊ-LEÃO. Para cálculo do montante recolhido a título de carnê-leão lançado na declaração de ajuste anual deverá ser observado o mês de recebimento do rendimento, independentemente da data em que tenha ocorrido o pagamento do imposto.

Lançamento Procedente em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002780/2001-01
Acórdão nº. : 102-46.225

Às fls. 49/50 foi formalizado despacho determinando o encaminhamento do feito ao setor competente para confecção de intimação ao Recorrente da decisão proferida, bem como extrato do processo atualizado.

Intimado em 02/07/2002, conforme termo de intimação de fls. 51/52 e aviso de recebimento de fls. 51v, o Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 53/54, em 22/07/2002 alegando erro na imputação fiscal, *“visto que o recolhimento questionado não amortizou o saldo do imposto devido. Pois, embora o DARF (cópia em anexo) tenha sido recolhido antecipadamente, refere-se aos rendimentos auferidos no mês de janeiro de 1997”*.

Anexos ao recurso foram juntados os documentos de fls. 55/73, referentes à Carteira de Identidade e guias de recolhimento DARF, intimação da decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, acórdão prolatado e declaração de ajuste do Imposto de Renda referente ao ano-exercício 1997, ano-base 1996.

Às fls. 74 foi formalizado despacho determinando o prosseguimento do feito, bem como informando que, apesar de alertado, o Recorrente se recusou a efetuar o depósito correspondente a trinta por cento do valor cobrado.

Diante da ausência de depósito, a autoridade administrativa lavrou o despacho de fls. 75 determinando o retorno dos autos para intimação do interessado a realizar o depósito na forma como previsto em lei, caso queira recorrer da decisão. A intimação se deu em 14/01/2003, nos termos da intimação de fls. 76/77 e aviso de recebimento de fls. 76v, tendo o Recorrente formalizado o depósito conforme guia DARF fls. 78, em 28/01/2003.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002780/2001-01
Acórdão nº. : 102-46.225

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente quanto à sua insurreição contra o acórdão lavrado pela Colenda Segunda Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verificando as provas constantes dos autos, especificamente os documentos de fl. 30 e fl. 66, nota-se que o montante auferido pelo Recorrente a título de rendimentos recebidos de pessoa física no mês de janeiro de 1997 corresponde ao mesmo valor recebido em dezembro de 1996, inexistindo, com isto, prova que permita a adoção do entendimento quanto à veracidade dos argumentos postos de que a guia Darf de fl. 57 corresponda ao pagamento do tributo exigido.

Em momento algum dos autos, considerando a oportunidade para apresentação de impugnação, preocupou-se o Recorrente em comprovar, de forma a afastar toda e qualquer dúvida, a veracidade de suas alegações, anexando documentos comprobatórios do recolhimento do tributo remanescente, no valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), e referente ao mês competência de dezembro de 1996.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/71, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 estabelece claramente:

"Art. 16 – (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.002780/2001-01
Acórdão nº. : 102-46.225

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Neste diapasão é o entendimento firmado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“Ementa: ITR/94 - VTN MÍNIMO - CNA/UFIRIZAÇÃO. 1 - Com o advento da Lei nr. 9.532, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 16 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para apresentação de documentos para o recorrente, como Laudos Técnicos, é o da impugnação, sob pena de preclusão. 2 - Correto o cálculo e cobrança da contribuição CNA face à legislação de regência. Recurso voluntário a que se nega provimento.”

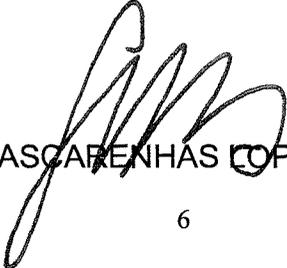
(Processo nº 13062.000270/95-81, Recurso nº 100.808, Acórdão 201-71461, Rel. Conselheiro Jorge Freire, Data 17/02/98)

Ora em momento algum dos autos o Recorrente demonstrou ter havido uma das hipóteses descritas no mencionado art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/71, que viabilizasse o recebimento de documentos em momento posterior a apresentação de impugnação ao lançamento.

De qualquer forma, e em atenção ao Princípio da Verdade Material, verifica-se que nem mesmo quando da interposição de Recurso Voluntário, preocupou-se o Recorrente em anexar documentos que efetivamente comprovassem a tese sustentada em suas alegações.

Diante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra o acórdão prolatado pela Egrégia Segunda Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ